

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2008**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o artigo 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, de modo a agravar a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, em especial, às destinadas à saúde e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, de modo a agravar a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, em especial, às destinadas à saúde e educação.

Art. 2º O artigo 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se as verbas ou rendas públicas são destinadas por lei à saúde ou à educação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal determina que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os percentuais mínimos de recursos públicos destinados à saúde, por sua vez, são definidos no artigo 198, § 2º e 3º da Carta Magna.

Apesar da expressa previsão constitucional de aplicação de um percentual mínimo de recursos públicos para a saúde e educação, ainda não há na legislação infraconstitucional medidas para sancionar os desvios de verbas públicas que ocorrem nas modernas práticas de gestão do sistema educacional e de saúde.

O único dispositivo do atual ordenamento jurídico que trata diretamente do assunto é o artigo 52 da Lei nº 8.080/90, que dispõe ser crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas naquela lei.

Não há, desse modo, tratamento adequado do problema. A pena prevista no artigo 315 do Código Penal é demasiadamente reduzida e não incentiva os gestores públicos a cumprir o orçamento aprovado pelas respectivas casas legislativas. Além disso, o desvio de verbas destinadas à saúde e educação deve ser punido de maneira mais grave em razão de expressa previsão constitucional de aplicação de percentuais mínimos.

Assim sendo, apresento projeto de lei para conferir punição mais compatível com o dano praticado pela autoridade pública que desvia recursos cuja finalidade está prevista em lei.

Ante o exposto, conclamo meus pares a aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Lincoln Portela